



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2025 – DISPENSA Nº 02/2025

PROCESSO JUDICIAL DE REFERÊNCIA: 5004688-23.2024.8.13.0621; 5004686-53.2024.8.13.0621

REQUERENTE: Setor de Licitações do Município de São Gotardo/MG

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado por meio do Memorando nº 4/2025, datado de 2 de Janeiro de 2025, que visa à contratação por meio de dispensa de licitação da empresa Cuidar Clínica Hospitalar Especializada Ltda, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. O objetivo é garantir o cumprimento das determinações judiciais proferidas nos processos nº 5004688-23.2024.8.13.0621; 5004686-53.2024.8.13.0621, que ordenaram a internação dos pacientes LUIZ HENRIQUE DA PAIXÃO ROCHA e BRUNA KAROLYNE MARTINS, respectivamente.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência;
- Orçamentos de diversas clínicas especializadas;
- Certidões negativas e demais documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Ademais, consta a documentação geral para fins de autuação do procedimento, o qual está no aguardo deste Parecer Jurídico determinando o prosseguimento do feito, como será detalhado nos tópicos a seguir.

Desta forma, iremos tratar neste parecer acerca dos processos judiciais 5004688-23.2024.8.13.0621, acerca da internação do paciente LUIZ HENRIQUE DA PAIXÃO ROCHA e 5004686-53.2024.8.13.0621 da paciente BRUNA KAROLYNE MARTINS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência E Do Dever De Cumprimento Das Ordens Judiciais

As decisões judiciais emanadas nos processos nº 5004688-23.2024.8.13.0621 e 5004686-53.2024.8.13.0621 possui força executória e impõem ao Município o dever de cumprimento, sob pena de responsabilização por descumprimento.

A contratação da empresa especializada é medida indispensável para viabilizar o tratamento dos pacientes, tendo sido adotadas as providências administrativas necessárias para a formalização contratual.

2.2. Do Fundamento Legal e Emergência do Atendimento

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda social, no caso, o atendimento em serviços de acolhimento institucional.

Deve, no entanto, ficar devidamente documentada nos autos a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização do procedimento. Nessa esteira, entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço



pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)”

Importante destacar que, como o próprio texto legal já determina, a contratação emergencial deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação emergencial. A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).”

Diante do caso específico de atendimento à demanda judicial, ressalta-se que a natureza da decisão judicial, uma vez publicada, gera efeitos imediatos, vinculando o ente público ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

Ademais, a jurisprudência e os normativos que regem a atuação administrativa reforçam que, em situações de urgência, como a presente, a execução das determinações judiciais deve ser tratada com prioridade absoluta, não admitindo delongas que possam comprometer o objeto determinado ou agravar a situação dos beneficiários.

Por fim, destaca-se que o atendimento à demanda judicial não apenas cumpre com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, mas também concretiza o direito fundamental à saúde dos cidadãos, sendo imprescindível a observância rigorosa dos prazos e condições estipulados, a fim de assegurar o interesse público e evitar qualquer prejuízo aos envolvidos

2.3. Do Interesse Público

A saúde pública é um direito social de natureza fundamental, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, e previsto de forma explícita no artigo 196, que determina ser a saúde um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários.

A presente contratação reflete a realização de uma política pública destinada à concretização desse direito, ao passo que atende a uma demanda judicial que visa assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tal atendimento fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

É imperativo destacar que o interesse público, na hipótese em análise, está diretamente ligado à preservação da vida e da saúde dos beneficiários que aguardam por cuidados e internação para realização de seu tratamento, conforme determina as decisões judiciais. Não atender a essa demanda resultaria em prejuízos irreparáveis tanto ao direito à saúde quanto à imagem e credibilidade do ente público.

Além disso, o atendimento imediato à determinação judicial reforça a importância de agir em conformidade com os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, pilares que norteiam a Administração Pública no desempenho de suas funções.

O cumprimento dessa obrigação legal também resguarda o Município contra eventuais responsabilidades por omissão, evitando condenações futuras que poderiam causar ainda mais ônus ao erário. Assim, trata-se de uma medida que resguarda não apenas os interesses dos cidadãos diretamente afetados, mas também os interesses financeiros e institucionais do ente público.

Ressalta-se, por fim, que a transparência e a publicidade, elementos intrínsecos ao interesse público, estão garantidas por meio da formalização e publicação do contrato,



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

permitindo à sociedade acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

2.4. Da Análise Documental

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui um dos pilares da instrução processual, o qual foi realizado legalmente a partir da determinação do **art. 18, I da Lei 14.133/21** e assim oferece uma análise detalhada sobre a viabilidade técnica, econômica e operacional da contratação pretendida. Esse documento fundamenta a escolha da empresa contratada ao demonstrar que a mesma possui as condições técnicas para atender à demanda judicial de forma eficiente.

Os orçamentos coletados junto a diversas clínicas especializadas evidenciam que os valores pactuados estão em consonância com os preços de mercado, atendendo ao princípio da economicidade e conferindo transparência ao processo. Essa análise é indispensável para afastar qualquer dúvida acerca da razoabilidade e da adequação dos custos envolvidos.

O Termo de Referência, peça fundamental do processo, apresenta de maneira clara e objetiva o objeto da contratação, atendendo aos quesitos do **inciso XXIII, do art. 6º da Lei 14.133/21**, incluindo a descrição dos serviços a serem prestados, os padrões de qualidade exigidos e os critérios de medição e avaliação. Tal instrumento assegura a compatibilidade entre a necessidade pública e a execução contratual, além de estabelecer parâmetros para fiscalização e controle.

As certidões negativas apresentadas pela empresa, que abrangem a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, atestam a conformidade jurídica da contratada, garantindo que esta cumpre as exigências legais aplicáveis. Esse aspecto reforça a legitimidade da escolha e resguarda o Município de eventuais implicações decorrentes de irregularidades.

A análise documental também verifica o atendimento aos requisitos impostos pelo **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, no que diz respeito à comprovação da emergência, à viabilidade da solução proposta e à adequação da escolha do fornecedor. Essa verificação demonstra a observância das formalidades legais e assegura que o processo foi conduzido dentro dos limites da legalidade.

Por fim, os elementos constantes nos autos demonstram que todas as etapas foram devidamente documentadas, cumprindo o princípio da publicidade e garantindo a transparência do processo. A integridade dos documentos apresentados confere segurança jurídica à contratação e comprova o atendimento às exigências normativas.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, conclui-se que:

1. As determinações judiciais dos processos nº 5004688-23.2024.8.13.0621, 5004686-53.2024.8.13.0621 são plenamente válidas e devem ser cumpridas integralmente pelo Município de São Gotardo/MG.
2. A documentação apresentada está em conformidade com os requisitos legais, demonstrando a viabilidade técnica, econômica e jurídica da contratação direta da empresa Cuidar Clínica Hospitalar Especializada Ltda.
3. Recomenda-se o prosseguimento do feito e posterior assinatura do contrato, com a devida publicação e adoção de providências para garantir a transparência e legalidade do procedimento acerca dos pacientes LUIZ HENRIQUE DA PAIXÃO ROCHA e BRUNA KAROLYNE MARTINS.



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

4. Sugere-se que o gestor público mantenha a fiscalização contínua da execução contratual, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações pactuadas.

É este o parecer jurídico preliminar, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 23 de Janeiro de 2025.

Nícolas Fernandes Oliveira
OAB/MG 220.827